

SEPLAD	165.613.310	0	165.613.310
SETUR	91.751.003	0	91.751.003
SPSM/PA	1.447.852.521	974.585.194	2.422.437.715
TCE	528.353.449	0	528.353.449
TCM	477.313.543	0	477.313.543
TJE	2.393.099.230	0	2.393.099.230
TJE-FRJ	544.494.904	0	544.494.904
TJPA-FRC	17.991.840	0	17.991.840
UEPA	627.728.147	14.952.967	642.681.114
TOTALGERAL	44.761.174.677	8.989.904.549	53.751.079.226

**Seção II**  
**Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e da Contratação de Operações de Crédito**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias à conta de:

- I - excesso de arrecadação verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;  
 II - operações de crédito autorizadas, até o limite autorizado em lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;  
 III - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;  
 IV - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até limite consignado no orçamento; e  
 V - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Orçamento Geral do Estado.

§1º Para o cômputo do limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso V do caput deste artigo devem ser excluídos os valores destinados às despesas no grupo de pessoal, tanto nas dotações consignadas nos orçamentos, como das suplementações por anulação parcial e total dessas dotações.

§2º Os créditos suplementares, previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, serão autorizados por ato próprio dos seus titulares.

§3º Havendo excedente de arrecadação, em razão da receita líquida resultante de impostos mencionada no inciso I do caput deste artigo, ficam fixados para os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do excedente, obedecendo a proporcionalidade estabelecida no art. 17, da Lei Estadual nº 11.141, de 05 de setembro de 2025.

Art. 7º Fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, sem prejuízo de concessão de autorização por lei específica e do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

**CAPÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

Art. 8º A receita do Orçamento de Investimento das Empresas, estimada em R\$ 498.876.177,00 (quatrocentos e noventa e oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil e cento e setenta e sete reais), decorrerá da transferência de recursos do Tesouro do Estado, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Tesouro	271.612.693,00
Outras Fontes	227.263.484,00
Receita Total	498.876.177,00

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação constante do Anexo 14 do volume II é fixada em R\$ 498.876.177,00 (quatrocentos e noventa e oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil e cento e setenta e sete reais), com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
CAAP	20.000.000,00
COSANPA	423.199.769,00
CAZBAR	215.000,00
GÁS PARÁ	55.461.408,00
Receita Total	498.876.177,00

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no art. 8º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas ou demais fontes previstas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. A definição de recursos da fonte do Tesouro ordinário às áreas da saúde, educação, assistência social, a fundos e contrapartidas, que não forem utilizadas no exercício, poderão retomar à fonte de origem, sendo reprogramadas no exercício seguinte.

Parágrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, em razão do disposto no caput deste artigo, serão promovidos, no Poder Executivo, por ato do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e, nos demais Poderes, Ministério Público e Órgãos Constitucionais Independentes, por ato de seus respectivos titulares.

Art. 12. Fica autorizada a criação de fonte de financiamento durante o exercício, desde que haja compatibilidade com a origem dos recursos por determinação legal.

Art. 13. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) e no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), poderão ser operacionalizadas pelo respectivo fundo ou por destaque de crédito às unidades gestoras ou aos órgãos que executem ações de saúde e assistência social.

Art. 14. O Desdobramento da Receita e da Despesa obedece ao disposto na Lei Estadual nº 11.141, de 05 de setembro de 2025, e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15. Constituem-se Anexos desta Lei os indicados no art. 12 da Lei Estadual nº 11.141, de 2025.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**\*Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 36.480, de 26 de dezembro de 2025 – Edição Extra.**